

PROJETO DE LEI N.º 9.981-A, DE 2018
(Da Sra. Norma Ayub)

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 2615/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO FREIXO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.981, de 2018, de autoria da Deputada Norma Ayub trata da inclusão dos pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e das despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residência coletivas e particulares nas deduções permitidas para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (art. 151, III, RICD), sendo que a Mesa Diretora distribuiu o Projeto de Lei em tela para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tramita apensado o PL nº 2.615, de 2019, de autoria do Dep Fábio Schiochet.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o regime jurídico de proteção à pessoa idosa, o acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa, a avaliação de programas de apoio à pessoa idosa em situação de risco social e o monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas.

Observe-se que, no mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que contribui para assegurar aos idosos um tratamento tributário mais justo, mediante dedução no Imposto de Renda, no que diz respeito às despesas com cuidadores de idosos e demais despesas com atividades de

assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 2.615, de 2019, que tramita apensado, busca incluir no texto as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que a meu ver, também podem ser contempladas, sem desnaturalizar o Projeto de Lei original.

Assim, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei são bons e se complementam, nada mais justo do que reuni-los em uma única proposição a ser apreciada por esta Comissão.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.981, de 2018 e 2.615, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.981, DE 2018

Apensado: PL nº 2.615/2019

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares e em instituições de longa permanência para idosos nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
II -

a) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos, bem como as despesas realizadas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares e em instituições de longa permanência para idosos – ILPI e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, dentárias;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.981/2018, e o PL 2615/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Freixo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Fábio Trad, Flávia Morais, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.981, DE 2018

Apensado: PL nº 2.615/2019

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares e em instituições de longa permanência para idosos nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

b) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos, bem como as despesas realizadas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares e em instituições de longa permanência para idosos – ILPI e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente